



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29.07.10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 962-14.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.744

(29.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 962-14.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010
REQUERENTE : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2,
(PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)
CANDIDATO : VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, concorrente ao cargo de
Deputado Estadual, nº 45333
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO : VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010.
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA.
IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.
DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 962-14.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Claudionor Correia de Araújo, requerer o registro da candidatura de VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 3/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010.

O candidato apresentou defesa às fls. 35/38, junto com os documentos de fls. 40/48. Arguiu, em síntese, que foram juntados todos os documentos exigidos na legislação eleitoral, razão pela qual pugna pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 962-14.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de prova da desincompatibilização.

Observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No que diz respeito à desincompatibilização do candidato, foi devidamente juntado aos autos o pedido de afastamento do serviço público datado de 05/07/2010, bem como a publicação deste no Diário Oficial (Portaria nº 1959/2010-DGPC-GD), cumprindo o prazo previsto na LC nº 64/90, já que o dia 03/07/2010 caiu em um sábado.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 49), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à inexistência de causas de inelegibilidade, devendo o registro de candidatura ser deferido.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento, porém, voto pelo deferimento do registro de candidatura de VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, nº 45333, opção de nome VALDÍCIO FERREIRA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010, em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 42, da Resolução TSE nº 23.221/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 962-14.2010.6.02.0000 - Classe 38

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6745, de 29/07/2010, foi conferido e publicado na 62ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 962-14.2010.6.02.0000

Prot. 7.004/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/07/2010 (SESSÃO Nº 62/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORRÊIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
CANDIDATO	: VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 45333
IMPUGNANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO	: VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 45333
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Yuri Pontes Cezario
ADVOGADO	: Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO	: Rodrigo Fragozo Peixoto
ADVOGADO	: Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO	: Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos

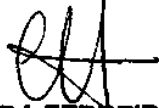
DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.749 de 29.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL

CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e
LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários